

A TRIBUTAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS

Thamires Caroline Olivetti Albieri da SILVA¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo principal analisar a legislação brasileira tributária, bem como a carta magna em relação a terras ocupadas por remanescente quilombolas e a sua respectiva tributação. A Constituição Federal em suas disposições prevê a chamada imunidade tributária para certas hipóteses, de acordo com o princípio da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, que são princípios bases no direito tributário, possuindo o preceito de que devem contribuir para a União, estado e municípios somente aqueles que possui condição para tal. Os quilombolas possuem uma grande proteção trazida pela Constituição Federal garantindo a sua cultural, uma condição de sujeitos de direitos, e uma dessas garantia é a proteção a terra dos quilombolas, assim como dispositivos infra legais também resguarda os direitos das comunidades quilombolas.

Palavras-chave: Direito Tributário. Imunidade Tributária. Quilombolas. Constituição.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a questão relacionada a terras dos quilombolas tem sido amplamente um assunto de discussão e divergência, sendo que alguns entendem ser caso de imunidade tributária, outros entendem ser somente uma isenção tributária, entretanto a imunidade e a isenção são institutos diferentes que atribuem direitos e consequências diversas uma da outra.

Portanto a análise desse tema é de uma grande importância, pois não afeta somente os remanescentes quilombolas que ocupam essas terras, mas também a sociedade brasileira em seu todo, assim como tem uma afetação no sistema tributário brasileiro, bem como é de grande interesse jurídico. Para elaboração e discussão deste presente trabalho será utilizado os métodos históricos e demonstrativos.

¹ Discente do 5º ano do curso do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, São Paulo.

2 A TRIBUTAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS

Uma das definições trazidas hoje para as chamadas comunidades quilombolas é a comunidade de remanescente de escravos africanos, que na verdade surgiram na época do império no Brasil que protegiam e abrigavam os negros escravos que fugiam de seus senhores por sofrerem que repetidas humilhações e tratamentos cruéis (JANUÁRIO).

O decreto 4.887/2003 dispõe em seu artigo um conceito do que seria os remanescentes quilombolas. Pode-se dizer que remanescentes de quilombolas são grupos étnico-raciais, e que segundo critério de autoatribuição, possuindo trajetória histórica próprias, possuindo ainda relações territoriais específicas e possuindo o caráter de ancestralidade negra que conferiu resistência a opressão sofrida historicamente (PICELLI).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram conferidos uma maior proteção aos remanescentes quilombolas, trazendo o direito fundamental a propriedade em seu artigo 5.º, inciso XXII, sendo que este aplica-se a também a todos os brasileiros. Entretanto esse direito foi reforçado aos remanescentes quilombolas no artigo 215, §1º e §4º, e também especialmente o artigo 68 do ADCT, sendo regulamentado pelo decreto 4.887 de 2003.

Neste dispositivo trazido pela carta magna é reconhecido a propriedade com caráter definitivo aos remanescentes das comunidades quilombolas que ocuparem terras. Porém o artigo 68 infelizmente não é aplicado totalmente, pois o Brasil ainda sofre com resquícios de preconceito por essa cultura.

Ainda devesse ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 216 diz que essas propriedades dos remanescentes quilombolas não é somente um direito fundamental, mas que também possui a característica de patrimônio cultural para o Brasil.

Com a vinda do decreto 4.887 de 2003 que regulamentou o artigo 68 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, trazendo a ideia de que as terras dadas aos remanescentes quilombolas não são a título individual, mas sim a título coletivo e pró indiviso. Devendo haver obrigatoriamente cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Esses artigos adotados tanto na Constituição Federal, como na ADCT e em Decretos, mostra a necessidade de efetivar o princípio da igualdade pelo legislador, principalmente em proteger as minorias, sendo os remanescentes quilombolas enquadrados nessa minoria. Onde dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (JUNIOR, 1999, p. 42).

As comunidades remanescentes de quilombolas normalmente ocupam grandes terras, e por antes não haver regulamentação que impedisse a incidência tributária, essas terras se sujeitavam ao imposto sobre a propriedade territorial. Dessa forma ao tempo que tiveram o reconhecimento de sua propriedade, surgiu o problema do pagamento de tributos sobre a propriedade, e que a sua respectiva isenção ou imunidade não estava prevista na legislação brasileira.

A tributação por parte do Estado é uma arrecadação de tributos dos cidadãos brasileiros a fim de satisfazer os objetivos do sistema tributário, sendo um ato de soberania da União. Devendo o sistema tributário respeitar o princípio da proporcionalidade, pois a Constituição Federal rege o Estado Democrático de Direito. Entretanto este ato de soberania, o de tributar, não é um ato absoluto, havendo limitações, como exemplo de limitação no âmbito tributário é a chamada imunidade. Sendo que essa imunidade é uma instituição de tributos no qual é vedada em alguns casos relacionados a capacidade do contribuinte.

É mais do que sabido que os quilombolas vêm desde tempos remotos lutando para sobreviver e continuar com sua cultura, bem como para ter uma proteção de seus direitos e possuir garantias, pois já sofre, e continuar ainda a sofrer discriminações e perseguições. Devendo ser entendido essa comunidade como uma comunidade sem capacidade contributiva, pois a ausência de riqueza.

Encontrando o fundamento para a imunidade nesse argumento de incapacidade contributiva dos remanescentes quilombolas, e promovendo a efetivação dos direitos fundamentais.

Como já dito anteriormente de que a Constituição Federal e a ADCT trazem expresso em seu texto, mesmo que seja de forma implícita, a imunidade das terras pertencentes aos remanescentes quilombolas, levando em conta os princípios estabelecidos na Constituição Federal, seja eles, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Além desse entendimento de que há imunidade, em 2014 surgiu uma Lei Federal, a Lei nº 13.043 de 2014 que concedeu aos remanescentes quilombolas a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, chamada também de ITR, como é disposto em seu artigo 82.

Sendo que é certo dizer que as comunidades remanescentes de quilombolas possuem a chamada isenção fiscal, que é uma forma de exclusão do crédito tributário trazido pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 175. Isso ocorreu devido a vinda da Lei Federal n.º 13.043 de 13 de fevereiro de 2014, uma lei editada em âmbito da União, e concedida em favor das comunidades quilombolas e não propriamente das propriedades. Sendo essa isenção classificada como autônoma, subjetiva.

Entretanto como é sabido isenção e imunidade tributária são conceito diversos um do outro, sendo que se pode concluir que a imunidade das terras ocupadas por remanescentes de quilombolas é fundada na incapacidade deste grupo de contribuir, pois até os dias atuais sofrem com discriminações e perseguições. Assim sendo também garantida a imunidade a esses indivíduos devido ao que assegura os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, portanto sendo impedido a incidência de tributos sobre o mínimo existente pelo sistema tributário brasileiro.

A imunidade tributária das terras dessa comunidade é um direito assegurado implicitamente no §2º do artigo 5.º da Magna Carta, que autoriza direitos e garantias que são decorrentes de regime e princípios que são aceitos e adotados pela Constituição Federal, além dos tratados internacionais que o Brasil é signatário, mesmo que não forem expressos.

E como já falado anteriormente com a vinda da Lei Federal n.º 13.043 de 2014 foi reconhecida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) das terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas.

Para concluir-se não há dúvidas que os remanescentes quilombolas se tratam de uma minoria que historicamente já sofreu muito, e que precisa ser protegida pelo Estado, sendo que as possíveis desigualdades existentes sejam sanadas. Por isso que o legislador em seus dispositivos da Constituição Federal, mesmo que seja implicitamente, garante a imunidade prevista a comunidade de remanescente quilombolas, ou ainda através da Lei Federal que trouxe a isenção, ou seja, a ITR, por se tratarem de uma minoria que merece a atenção e proteção

especial da União e do Legislador, até mesmo para observar o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, como já dito anteriormente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Júlio Anderson Alves. **Manual de Direito Tributário**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 399 p.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 19/03/2017.

JANUÁRIO, Thales Oliveira. **Terra Quilombolas – A recente conquista da isenção de ITR**. Disponível em: <<https://thalesjanu.jusbrasil.com.br/artigos/361650142/terras-quilombolas>>. Acesso em: 22/03/2017.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo civil na constituição feral**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

KAWANO, Letícia Ávila. MELLO, Mariana Tavares Amara. **A tributação das Terras Ocupadas por Remanescentes de Quilombos**. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/5586>>. Acesso em: 22/03/2017.

MARASSE, Emily Yasmin. SOUZA, Vanessa Lima de. **A questão da tributação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/5738/5455>>. Acesso em: 21/03/2017.

PICELLI, Isabelle Aline Lopes. **Quilombolas**. Disponível em:

<<http://www.incra.gov.br/estrutura-fundiaria/quilombolas>>. Acesso em: 23/03/2017.